

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011

Apensados: PL nº 5.668/2009, PL nº 5.693/2009, PL nº 6.552/2009, PL nº 6.951/2010, PL nº 7.369/2010, PL nº 1.168/2011, PL nº 2.675/2011, PL nº 2.687/2011, PL nº 5.396/2013, PL nº 7.842/2014, PL nº 8.007/2014, PL nº 1.990/2015, PL nº 2.920/2015, PL nº 3.541/2015, PL nº 3.884/2015, PL nº 4.862/2016, PL nº 5.080/2016, PL nº 6.576/2016, PL nº 7.098/2017, PL nº 7.761/2017, PL nº 8.844/2017, PL nº 10.466/2018, PL nº 1.135/2020, PL nº 3.272/2020, PL nº 4.851/2020, PL nº 2.512/2022, PL nº 3.011/2022, PL nº 321/2022, PL nº 929/2022 e PL nº 3.480/2023

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLEMBERG

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, de autoria do Senado Federal (Senador Rodrigo Rollemberg), tem como objetivo estender ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer ou retornar à atividade o direito a auxílio-doença, auxílio-acidente e serviço social, quando empregado.

Ao Projeto principal foram apensados os seguintes:

- Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou retorna à atividade”, considerando as contribuições efetuadas



para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a concessão de sua aposentadoria;

- Projeto de Lei nº 5.693, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que lhe for mais vantajoso;
- Projeto de Lei nº 6.552, de 2009, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho”, ou seja, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o serviço social, além do salário-família e da reabilitação profissional já previstos;
- Projeto de Lei nº 6.951, de 2010, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para assegurar o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o serviço social ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, assim como o recálculo do valor da aposentadoria com base na totalidade do tempo de contribuição e dos valores dos salários de contribuição correspondentes à atividade exercida pelo aposentado; entre outras alterações;
- Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

retorna à atividade”, tendo por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição, garantido o direito de opção pela renda mensal que lhe for mais vantajosa;

- Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “Altera o art. 18, § 2º, acrescentando art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e Dispensão”;
- Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, oriundo do Senado Federal (Senador João Vicente Claudino), que “Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a suspensão da aposentadoria por invalidez em virtude do retorno voluntário à atividade profissional”; permite também o exercício de atividades de assessoria intelectual remunerada pelo aposentado por invalidez, desde que compatível com a incapacidade que tenha dado origem ao benefício;
- Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, que “Dá nova redação aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, permitindo que o aposentado por invalidez possa retornar à atividade sem que a aposentadoria seja suspensa, “desde que mantida a invalidez para o labor exercido à época do afastamento”;
- Projeto de Lei nº 5.396, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que “Altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências”, tais como



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

redução da alíquota da contribuição patronal para 10% sobre a respectiva folha dos segurados empregados optantes; Projeto de Lei nº 7.842, de 2014, de autoria do Deputado Jaime Martins, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao aposentado que permanece ou retorna à atividade o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”;

- Projeto de Lei nº 8.007, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Acrescenta novo período a aposentadoria por tempo de contribuição”, permitindo que sejam somados anos adicionais de contribuição após já concedido o benefício;
- Projeto de Lei nº 1.990, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Mitidieri, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade”, de forma automática, a cada doze contribuições após o início da aposentadoria se resultar em valor superior;
- Projeto de Lei nº 2.920, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder ao aposentado que permanece ou retorna à atividade e a seu dependente beneficiário da pensão por morte o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”;
- Projeto de Lei nº 3.541, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, para permitir ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, o recálculo de sua aposentadoria tomando por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, bem como o direito a auxílio-doença, auxílio-acidente e serviço social, além da reabilitação profissional;

- Projeto de Lei nº 3.884, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho, que “Altera o §4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências” com o objetivo de isentar da contribuição previdenciária os aposentados por idade ou por tempo de serviço (contribuição), do RGPS, que permanecem ou retornam à atividade laboral;
- Projeto de Lei nº 4.862, de 2016, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre benefício a ser concedido àqueles que permanecerem em atividade mesmo após cumpridos os requisitos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social”, na forma de aumento anual do seu vencimento em 1% (um por cento);
- Projeto de Lei nº 5.080, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador contratado por prazo determinado ou aposentado que permaneça ou retorne ao mercado de trabalho como empregado”, para assegurar ao aposentado do RGPS que retorna ou permanece em atividade o direito ao auxílio-doença, salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, bem como ao segurado que sofreu acidente



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

do trabalho a manutenção do contrato de trabalho, ainda que por prazo determinado, por no mínimo doze meses após a cessação do auxílio-doença; Projeto de Lei nº 6.576, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que “Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para especificar os direitos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tornam a exercer atividades profissionais submetidas a este Regime”, assegurando que o aposentado que continua ou volta a exercer atividades abrangidas pelo RGPS possa verter contribuições sobre o seu salário de benefício ou o seu salário de contribuição, à sua livre escolha e mediante comunicação expressa ao empregador;

- Projeto de Lei nº 7.098, de 2017, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, a qualquer tempo, sem devolução de valores;
- Projeto de Lei nº 7.761, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que “Revoga o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e renumera o § 3º desse mesmo artigo”, com o objetivo de assegurar ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, ou a ela retornar, as prestações desse regime;
- Projeto de Lei nº 8.844, de 2017, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que “Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do imposto de renda as aposentadorias, as pensões e os rendimentos provenientes de transferência



para a reserva remunerada ou reforma, a partir dos 65 anos de idade, e isentar da contribuição à previdência social o aposentado que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social”;

- Projeto de Lei nº 10.466, de 2018, de autoria da Deputada Norma Ayub, que “Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício do aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa. Torna facultativa a contribuição do segurado na mesma condição. Permite a devolução das contribuições vertidas se o recálculo não majorar a renda mensal de benefício”;
- Projeto de Lei nº 1.135, de 2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que “Torna proibida a contribuição previdenciária do trabalhador aposentado”;
- Projeto de Lei nº 3.272, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes e outros, que “Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para os aposentados que se interessam por retornar ao exercício de atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS”, garantindo-lhes auxílio-doença, auxílio-acidente, reabilitação profissional e um pecúlio quando cessar novamente a atividade, em pagamento único do valor de suas contribuições atualizadas;
- Projeto de Lei nº 4.851, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime não é segurado obrigatório



em relação a essa atividade, não incidindo sobre sua remuneração as contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social; e revoga o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”;

- Projeto de Lei nº 321, de 2022, de autoria do Deputado Marcelo Brum, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a alíquota da contribuição previdenciária a que se refere o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, devida pelo segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer ou retornar à atividade por esse regime, à cobertura contra riscos sociais mitigada prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”; define a alíquota em 1% (um por cento), não incidindo as alíquotas progressivas de que trata o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- Projeto de Lei nº 929, de 2022, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio-doença ou auxílio-acidente, limitado ao valor de 1 salário-mínimo”;
- Projeto de Lei nº 2.512, de 2022, de autoria do Deputado José Guimarães, que “Modifica as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerce ou voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade”;



ficando dispensado da respectiva contribuição, sem prejuízo da contribuição a cargo da empresa;

- Projeto de Lei nº 3.011, de 2022, de autoria dos Deputados Delegado Antônio Furtado e Ricardo Silva que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio doença ou auxílio acidente, limitado ao valor de um salário mínimo”; e
- Projeto de Lei nº 3.480, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime fica isento das contribuições deduzidas de seu salário para fins de custeio da Seguridade Social”.
- Projeto de Lei nº 7.842 de 2014, de autoria do Deputado Jaime Martins, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao aposentado que permanece ou retorna à atividade o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”.
- Projeto de Lei nº 6.576 de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que “Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para especificar os direitos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tornam a exercer atividades profissionais submetidas a este Regime”.



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram inicialmente distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 11 de julho de 2016, foi apresentado o Parecer, não apreciado, do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.657, de 2011, nº 5.668, de 2009, nº 5.693, de 2009, nº 6.552, de 2009, nº 6.951, de 2010, nº 7.369, de 2010, nº 1.168, de 2011, nº 7.842, de 2014, nº 8.007, de 2014, nº 1.990, de 2015, nº 2.920, de 2015, nº 3.541, de 2015, e nº 5.080, de 2016, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.675, de 2011, nº 2.687, de 2011, nº 5.396, de 2013, nº 3.884, de 2015, e nº 4.862, de 2016.

A matéria foi redistribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 30 de maio de 2017, a partir do Requerimento nº 6.449, de 2017.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 22 de novembro de 2023, o Parecer do Relator, Deputado Castro Neto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.693, de 2009, nº 7.369, de 2010, nº 1.168, de 2011, nº 7.842, de 2014, nº 8.007, de 2014, nº 1.990, de 2015, nº 7.098, de 2017, nº 6.951, de 2010, nº 2.920, de 2015, nº 5.668, de 2009, nº 3.541, de 2015, nº 5.080, de 2016, nº 7.761, de 2017, e nº 10.466, de 2018, na forma do Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.567, de 2011, nº 2.675, de 2011, nº 6.552, de 2009, nº 5.396, de 2013, nº 3.884, de 2015, nº 3.272, de 2020, nº 2.687, de 2011, nº 4.862, de 2016, nº 6.576, de 2016, nº 8.844, de 2017, nº 1.135, de 2020, nº 4.851, de 2020, nº 321, de 2022, nº 3.480, de 2023, nº 929, de 2022, nº 2.512, de 2022, e nº 3.011, de 2022. Apresentou Voto em Separado o Deputado Guiga Peixoto.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal e seus 30 apensados oferecem disposições para serem aplicadas aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneçam na atividade, ou que a ela retornem. Quanto à finalidade, podemos agrupá-las em quatro temas: i) ampliar o rol de prestações disponíveis; ii) permitir o recálculo da renda do benefício, por meio da chamada desaposentação; iii) permitir, ao aposentado por incapacidade permanente, o retorno a uma atividade que não esteja relacionada à respectiva causa da concessão, sem prejuízo de seu benefício; e iv) isentar, reduzir ou tornar facultativo o pagamento das contribuições por parte do aposentado que volta a trabalhar. Passamos a analisá-los nessa ordem, observando que uma mesma proposta pode abranger um ou mais deles.

O primeiro tema diz respeito ao acesso, por parte do aposentado, aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como ao serviço social, além do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado, já previstos no § 2º do art. 18 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213, de 1991). É o objeto dos Projetos de Lei nº 2.567, de 2011, e nº 6.552, de 2009, e surge, junto a outros assuntos, nos Projetos de Lei nº 6.951, de 2010, nº 3.541, de 2015, nº 929, de 2022, nº 5.080, de 2016, nº 3.272, de 2020, e nº 3.011, de 2022.

Trata-se de matéria referente à acumulação de benefícios, uma vez que a Lei nº 8.213, de 1991, veda, em seu art. 124, inc. I, o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, limita seu pagamento até o dia da véspera do início de qualquer aposentadoria, sendo com ela incompatível quanto à natureza, ou até a data do óbito do segurado. Isso porque o auxílio-acidente tem caráter de indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de qualquer acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

De qualquer modo, existe um impedimento desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que acrescentou § 15 ao art. 201 da Constituição Federal, para dispor que “Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários”. Aqui há, portanto, um óbice formal para a aprovação desse ponto por meio de lei ordinária.

Sobre o serviço social, apesar de não ser um benefício, não existe vedação legal para sua utilização pelos aposentados. Ao contrário, a Lei nº 8.213, de 1991, prevê, em seu art. 88, § 1º, que, na oferta do serviço social, “Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas”.

Quanto ao segundo tema, da desaposentação, objeto da maioria dos Projetos em análise, temos que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Tema nº 503 (Recurso Extraordinário nº 661256), fixou a seguinte Tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

A regra questionada afirma que o aposentado do RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A desaposentação autorizaria o recálculo da renda mensal do benefício pelo aposentado do RGPS que permanecer ou retornar à atividade sujeita a esse regime, considerando todo o período contributivo adicional, ou a renúncia do benefício em manutenção, para a concessão de uma nova aposentadoria, dessa vez calculada com base em todo o período contributivo, inclusive sobre as competências que geraram o benefício renunciado.

Nesse aspecto, é necessário levar em consideração as possíveis distorções que podem surgir quando se compara um segurado que optou por antecipar a aposentadoria, utilizando, posteriormente, todas as



possibilidades permitidas de recálculos, e outro que decidiu adiar o requerimento de concessão do benefício, na esperança de uma renda maior. Se não houver uma ponderação nos parâmetros a serem adotados, a segunda situação pode se mostrar bastante desvantajosa.

Uma possível solução foi apresentada no Voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, no sentido de se considerar, no novo cálculo do fator previdenciário, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da primeira aposentadoria, de modo a calibrar a nova renda com base nas contribuições posteriores e, assim, chegar a um meio termo. Foi também a proposta adotada pelo Deputado Pompeo de Mattos, que foi o primeiro Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Deputado Denis Bezerra, segundo Relator na referida Comissão, assim resumiu os critérios específicos aplicáveis à desaposentação, propostos no Parecer do Deputado Pompeo de Mattos:

- i) vedação ao recálculo de aposentadoria por invalidez, uma vez que esse benefício deve ser cancelado, em caso de retorno voluntário à atividade (art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991);
- ii) vedação à utilização de tempo e salário de contribuição obtidos mediante exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, considerando que há vedação legal do exercício desse tipo de atividade pelo beneficiário da aposentadoria especial (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213, de 1991);
- iii) proibição de modificação da espécie de benefício, dado que apenas a renda mensal será revisada, mediante utilização do tempo e dos salários de contribuição posteriores à primeira aposentadoria, com ressalva da possibilidade de conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pois, devido à vedação de conversão de tempo comum em especial, introduzida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, este segurado não poderia se beneficiar do tempo de atividade comum para a revisão da aposentadoria especial; iv) carência de, no mínimo, 60 contribuições mensais para cada recálculo do benefício, não sendo consideradas, para esse fim, as anteriormente utilizadas para fins de recálculo, de modo a impedir uma sobrecarga operacional do INSS que, de outro modo, poderia ficar obrigado até mesmo a revisões mensais de benefícios; v) não aplicação do prazo decadencial de 10 anos para apresentação de pedido de revisão de benefícios, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, vi) exigência de requerimento administrativo para a revisão; vii) permissão para o aposentado renunciar ao



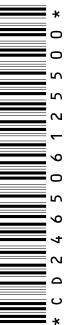
benefício com o objetivo de utilização do tempo de contribuição em outro regime; viii) extensão do direito de revisão à pensão por morte resultante da conversão de aposentadoria; ix) não exigência de devolução dos valores recebidos, dada a natureza alimentar da prestação.

Entendemos que esses critérios merecem ser acolhidos, com exceção da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, uma vez que esse tema deve ser tratado por lei complementar (Constituição, art. 201, § 1º). Acrescentamos, ainda, que cada segurado poderá requerer apenas duas vezes a desaposentação, sob pena de se criar embaraços à gestão dos milhões de benefícios previdenciários pelo INSS.

O Deputado Luiz Antônio Corrêa, terceiro Relator naquela Comissão, concordou com o anterior, e ressaltou que, após a apresentação do respectivo Parecer, foi aprovada a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas repercussões sobre a matéria em análise devem ser cuidadosamente analisadas.

Antes dessa Reforma, assegurava-se, a aposentadoria por idade, com idades mínimas de 65 anos para homens e 60 para mulheres, e a aposentadoria por tempo de contribuição, com requisitos de 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, sem exigência de idade mínima. A fim de estimular a postergação da aposentadoria dos segurados que poderiam solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, foi criado o fator previdenciário, que leva em consideração idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Muitos segurados que optaram pela solicitação da aposentadoria logo após atingirem os requisitos mínimos de tempo de contribuição tiveram seus benefícios reduzidos pelo fator previdenciário, em razão dos critérios de cálculo do fator, especialmente idade e expectativa de sobrevida.

Com a aprovação da Reforma da Previdência, ocorreu uma unificação das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição nas regras permanentes da Constituição, passando a ser exigidas as idades mínimas de 65 anos para homens e 62 para mulheres. Ainda que se considerem as regras transitórias, aplicáveis aos segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da aprovação da Reforma, o fator previdenciário perdeu sua importância, sendo utilizado em apenas uma regra de transição, contida no art. 17 da EC nº 103, de 2019. Por isso, entendemos que, na desaposentação, deverão ser aplicadas as regras vigentes da data do recálculo.



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

Entendemos ainda que a proibição de modificação da espécie de benefício deve ser revista, dado que a Reforma da Previdência promoveu uma unificação das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, observadas as regras de transição que procuram facilitar o acesso aos benefícios segundo as regras anteriormente previstas. Além disso, o § 2º do art. 24 da Emenda vedou a conversão de tempo especial em comum cumprido após a data de entrada em vigor da reforma, motivo pelo qual procuramos abarcar essa restrição no Substitutivo.

Tratam de alguma forma da permissão de desaposentação os Projetos de Lei nº 5.668, de 2009, nº 5.693, de 2009, nº 6.951, de 2010, nº 7.369, de 2010, nº 1.168, de 2011, nº 2.920, de 2015, nº 7.842, de 2014, nº 8.007, de 2014, nº 1.990, de 2015, nº 7.098, de 2017, nº 3.541, de 2015, nº 10.466, de 2018, e nº 7.761, de 2017.

Em que pese a intenção de todas essas propostas, não podemos deixar de considerar que a aposentadoria concedida é um ato jurídico perfeito e a tese da desaposentação implica a renúncia e o consequente cancelamento de um benefício em manutenção, além do questionamento sobre eventual devolução dos valores pagos. Portanto, entendemos que as contribuições adicionais do segurado aposentado seriam melhor aproveitadas mediante um procedimento administrativo de recálculo do valor da renda mensal, observadas determinadas condições, tais como um conjunto mínimo de 60 (sessenta) contribuições adicionais para ter direito ao pedido, que seria limitado a duas vezes.

A respeito do terceiro tema, sobre aposentados por incapacidade permanente – anteriormente denominada de invalidez – que retornam à atividade sem suspensão ou cancelamento do benefício, entendemos que os Projetos de Lei nº 2.675 e nº 2.687, ambos de 2011, vão de encontro às regras de concessão dessa espécie. O art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por incapacidade permanente será concedida apenas quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nessa condição. Ou seja, a aposentadoria é concedida quando a perícia médica constata que o segurado, em determinado momento, não está apto a exercer a antiga atividade laboral que o invalidou, nem



qualquer outra modalidade de trabalho. Além disso, vale ressaltar que seu caráter é precário e pode ser transitório, uma vez que é possível que o segurado recupere sua capacidade laborativa com o passar dos anos. Ademais, o art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece regras para a suspensão gradual da aposentadoria por incapacidade permanente.

O quarto e último tema, sobre concessão de isenção, redução ou facultatividade das contribuições previdenciárias dos aposentados, deixa de fazer sentido se aprovado o recálculo, que utiliza as contribuições vertidas após a aposentadoria. Além disso, o art. 201, caput, e o art. 195, inc. II, da Constituição dispõem que a previdência social tem “caráter contributivo” e “filiação obrigatória”, devendo incidir contribuições incidentes sobre rendimentos “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social”, fazendo com que a jurisprudência, há muito tempo firmada pelo STF, entenda as contribuições previdenciárias como contribuições sociais que são espécie do gênero tributo, o qual tem, como uma de suas características, a compulsoriedade, conforme art. 3º do Código Tributário Nacional. Estão neste grupo os Projetos de Lei nº 5396, de 2013, nº 4862, de 2016, nº 929, de 2022, nº 3.884, de 2015, nº 8.844, de 2017, nº 1.135, de 2020, nº 4.851, de 2020, nº 321, de 2022, nº 3.480, de 2023, nº 2.512, de 2022, e nº 3.011, de 2022.

Finalmente, no tocante à Emenda do Deputado Antonio Brito ao Substitutivo do Deputado Denis Bezerra, observamos que a sua intenção foi reproduzir a intenção do Projeto de Lei nº 6.576, de 2016, apensado, para assegurar que o aposentado que continua ou volta a exercer atividades abrangidas pelo RGPS possa verter contribuições sobre o seu salário de benefício ou o seu salário de contribuição, à sua livre escolha e mediante comunicação expressa ao empregador. Trata-se de conceitos totalmente distintos. Enquanto o salário de contribuição serve como base de cálculo para uma espécie tributária, o salário de benefício é utilizado como referência para o cálculo da renda do benefício, e a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso II, veda a incidência de contribuições sobre o valor de aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS, tornando inexecutável a proposta.

Em linhas gerais, concordamos com as colocações dos Relatores na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, motivo pelo



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

qual adotamos o Substitutivo nela aprovada, para servir de base ao oferecimento de uma Subemenda Substitutiva, com o propósito de suprimir as referências a qualquer tipo de desaposentação ou renúncia de aposentadoria. O motivo é que, em seu lugar, adotamos a permissão de recálculo do valor mensal do benefício do aposentado do RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, após a comprovação do recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais adicionais desde o último cálculo ou recálculo, por até duas vezes, considerando, em cada uma, todo o período contributivo.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.567, de 2011, nº 2.675, de 2011, nº 6.552, de 2009, nº 5.396, de 2013, nº 3.884, de 2015, nº 3.272, de 2020, nº 2.687, de 2011, nº 4.862, de 2016, nº 6.576, de 2016, nº 8.844, de 2017, nº 1.135, de 2020, nº 4.851, de 2020, nº 321, de 2022, nº 3.480, de 2023, nº 929, de 2022, nº 2.512, de 2022, nº 3.011, de 2022, , e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.668, de 2009, nº 5.693, de 2009, nº 6.951, de 2010, nº 7.369, de 2010, nº 1.168, de 2011, nº 7.842, de 2014, nº 8.007, de 2014, nº 1.990, de 2015, nº 7.098, de 2017, nº 2.920, de 2015, , nº 3.541, de 2015, nº 5.080, de 2016, nº 7.761, de 2017, e nº 10.466, de 2018, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, todos na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.668, DE 2009.

(PL Nº 5.693, DE 2009, PL Nº 6.951, DE 2010, PL Nº 7.369, DE 2010, PL Nº 1.168, DE 2011, PL Nº 7.842, DE 2014, PL Nº 8.007, DE 2014, PL Nº 1.990, DE 2015, PL Nº 2.920, DE 2015, PL Nº 3.541, DE 2015, PL Nº 5.080, DE 2016, PL Nº 7.098, DE 2017, PL Nº 7.761, DE 2017, PL Nº 10.466, DE 2018).

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.

.....

.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, sendo permitido o recálculo da renda mensal do benefício, na forma do art. 28-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, poderá ser requerido por até 2 (duas) vezes pelo segurado, após a comprovação do recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais adicionais desde o último cálculo ou recálculo, sendo vedados pagamentos retroativos, e deverá ser efetuado com base no salário de benefício obtido na



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para este Regime ou que tenham sido averbados de outro Regime pelo segurado aposentado, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando-se, para fins de cálculo, as regras vigentes na data do requerimento do recálculo.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício considerará o cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, sendo vedadas:

I - a conversão de tempo comum para especial;

II - a conversão de tempo especial para comum, após 13 de novembro de 2019.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que lhe for mais vantajosa, podendo desistir do pedido de recálculo da aposentadoria, em caso de redução do valor da renda mensal de benefício.”

“Art. 75.

Parágrafo único. Constatado o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais posteriores à concessão da aposentadoria do falecido, sem que tenha sido processado o recálculo previsto no art. 28-A desta Lei, o valor mensal da pensão por morte será calculado, quando for mais vantajoso aos dependentes, sobre o valor da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor, na data do óbito, após a aplicação do recálculo, incluindo as contribuições recolhidas após a aposentadoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 5 0 6 1 2 5 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16811

